



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007056-45.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARIA AUXILIADORA CESARIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.950

Apelação nº 1007056-45.2023.8.26.0266

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: MARIA AUXILIADORA CESÁRIO DA SILVA

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE ITANHAEÉM

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.
ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade total e permanente para o trabalho. Aposentadoria por invalidez devida.
TERMO INICIAL. Aposentadoria por invalidez. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.
PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.
SUCUMBÊNCIA DO INSS. Ação acidentária. Custas processuais. Isenção. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003.
TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença

que julgou procedente a ação acidentária movida por MARIA AUXILIADORA CESÁRIO DA SILVA e concedeu aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último benefício previdenciário, determinando, em sede de tutela de urgência, que o INSS inicie o imediato pagamento das parcelas vincendas.

Recurso respondido.

Sem previsão de remessa necessária.

Às fls. 272/273 constam providências para a implantação do benefício deferido, sem notícias de sua efetivação.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*.

No mérito, deve ser confirmada a solução dada à lide.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou em impossibilidade de concessão de benefício acidentário a contribuinte individual ou facultativo, pois ao tempo do infortúnio a obreira estava vinculada à Previdência Social como empregada, devendo ser mantida tal condição em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Ainda em relação à perda da qualidade de segurado, o artigo 15, I, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação anterior, estabelecia que *o segurado em gozo de benefício, independentemente de contribuições, mantinha tal qualidade, sem limite de prazo*.

Com o advento da Lei nº 13.846/2019, a redação desta norma passou a ser: “*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente*”.

Nesta Egrégia Corte, as Câmaras especializadas em acidentes do trabalho firmaram entendimento no sentido de que “*(...) tal lei só pode atingir segurados que tiverem a concessão de auxílio-acidente com termo inicial posteriormente a sua entrada em vigor, já que o segurado que estava com auxílio-acidente ativo antes da sua vigência tem direito adquirido à manutenção da condição de segurado, conforme redação original da época do inciso I do referido artigo 15 (...)*”. (Apelação 1005552-18.2019.8.26.0533; Relator Des. Luiz De Lorenzi; 16ª Câmara de Direito Público; DJe 31/05/2022).

A indenização acidentária é devida.

A autora, faxineira, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 10/11/2014, no trajeto entre seu trabalho e a residência. Lesionou a coluna, os ombros e os joelhos ao cair dentro do ônibus, além de ter desenvolvido sintomas de depressão em razão das lesões.

Afirma estar recebendo auxílio-acidente desde 31/03/2015 judicialmente conquistado, processo nº 1005985-13.2015.8.26.0161. Todavia, as patologias se agravaram comprometendo totalmente sua força de trabalho.

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 04/06/2024, conforme o laudo de fls. 165/172.

O perito constatou limitação de movimentos da coluna cervical e lombossacra, palpação dolorosa e manobras provocativas positivas. Em relação aos ombros, anotou limitação bilateral de movimentos e positividade das manobras provocativas. Já os membros inferiores apresentam limitação de movimentos para o apoio do membro inferior esquerdo, bem como marcha claudicante. O diagnóstico é de transtornos de disco vertebral, dor lombar e cervical crônica, síndrome do manguito rotador bilateral e artrose em mãos e joelhos. Asseverou serem doenças de caráter crônico, evolutivo, desencadeadas pelas atividades de faxineira e agravadas em razão do infortúnio. A conclusão é pelo total e permanente comprometimento da capacidade laborativa para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não

foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

De acordo com os documentos de fls. 33, 35, 46, 64, 72/73 e 75/76, as lesões que atualmente incapacitam autora, em verdade, são a evolução desfavorável das patologias que levaram ao deferimento do seu auxílio-acidente. Nota-se não haver outra justificativa para tal condição, pois a autora esteve afastada de qualquer atividade laborativa desde o infortúnio.

Corroborar tal percepção, o fato de ter sido deferido o benefício da gratuidade para o uso do transporte público em 18/03/2024, inclusive com direito a acompanhante (fls. 161), o que demonstra que, independentemente da idade da autora, a incapacidade que outrora era apenas parcial, passou a ser total, a ponto de ser inviável que obreira possa usar o transporte público desacompanhada.

Assim, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral da autora está totalmente comprometida, impedindo o desempenho de atividade ocupacional que possa garantir sua subsistência.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão da **aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário-benefício**.

Em sede de remessa necessária, cabe corrigir o termo inicial fixado na r. Sentença.

Nota-se que o auxílio-doença desfrutado foi transformado em auxílio-acidente em razão da demanda anterior proposta pela autora. Agora, o auxílio-acidente será transformado em aposentadoria em razão da evolução das moléstias reconhecida nesta demanda.

Com isso, o termo inicial do auxílio-acidente deve corresponder à **data da citação (15/12/2023 – fls. 137)**, porque inexistiu auxílio-doença indevidamente cessado anteriormente ou prévio requerimento administrativo indeferido pela autarquia.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

Deverá, também, ser observada a tese firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1013** (REsp nº 1.786.590-SP).

Fica autorizada a compensação dos valores devidos em razão da aposentadoria concedida com aqueles pagos após o termo inicial estipulado, a título de benefícios inacumuláveis.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da

Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1007056-45.2023.8.26.0266
2. Nome do segurado	Maria Auxiliadora Cesário da Silva
3. Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez acidentária
4. DIB	15/12/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator